

Ilustríssima Senhora
LUIZA COUTINHO GOMES
Pregoeira-PMPL/CPL
Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
Secretaria Municipal de Educação
Avenida 13, Quadra 142, nº 05, Maiobão, Paço do Lumiar/MA
CEP 65.130-000 – Paço do Lumiar-MA

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021.

Processo administrativo nº 9982/2020.

Objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, insumos e distribuição dos itens constantes neste edital e anexos, visando atender ao Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de Paço do Lumiar/MA.

Data/horário da realização do certame: 04 (quatro) de março de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09:00h (nove horas).

Senhora Pregoeira,

A empresa **MARGHESS GRUPO EMPRESARIAL EIRELI**, tendo como nome fantasia MARGHESS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.321.253/0001-80, Inscrição Estadual nº 12.637.616-6, Inscrição Municipal nº 0000000000, sediada na Rua Um, nº 17, Quadra 02, Loteamento Nova Canaã (Maioba-Mocajituba), CEP 65.130-000, Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, Brasil, home page: grupomarghess.com.br, e-mail: licitacao@grupomarghess.com.br, telefones: (98) 9-8312-5971 / 9-8595-6634 / 9-8766-5336 / 9-9172-1669, representada neste ato pela sócia-administradora, Sra. **ANTONIA MARIA OLIVEIRA ALMEIDA**, brasileira, divorciada, gerente geral, portador da cédula de identidade nº 021739742002-4 SSP/MA e inscrita no CPF nº 019.733.193-90, residente e domiciliada na Rua Gilbert Caires, Quadra 52, Casa 39, Turiúba VI, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA, solicita esclarecimentos sobre a forma da análise da situação financeira exigida no item 9.4.b.3 do instrumento convocatório, conforme explanamos:

“9.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

b.3) Devem constar a indicação dos valores correspondentes das **demonstrações do exercício anterior** (análise comparativa da situação financeira);” (grifo nosso).

Pergunta-se:

- 1) OS CÁLCULOS DOS ÍNDICES CONTÁBEIS DEVERÃO SER APRESENTADOS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS DA EMPRESA?**



MARGHESS
DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS

2) OS MEMORIAIS DOS CÁLCULOS EFETIVADOS PELAS FÓRMULAS CONTIDAS NO ITEM 9.4.B.4 DO EDITAL SOMENTE SERÃO ACEITOS SE ESTIVEREM REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA EMPRESA?

Destacamos que índices não fazem parte das peças de escrituração contábeis obrigatórias de registro.

3) QUAL A FINALIDADE DE REALIZAR COMPARAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS?

Ressaltamos que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada nos autos processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos comparativos entre exercícios financeiros, pois a análise da capacidade financeira deverá obrigatoriamente ser efetuada apenas sobre o último exercício social já exigível na forma da lei, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
(...)*

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.



MARGHESS
DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a **exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

Desta forma, solicitamos ainda, que seja encaminhado à esta empresa para o endereço eletrônico (licitacao@grupomarghess.com.br), a justificativa da exigência dos índices contábeis juntadas aos autos do processo licitatório, com fulcro ao atendimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência Pública).

Paço do Lumiar / MA, em 02 (dois) de março de 2021 (dois mil e vinte e um).


ANTONIA MARIA OLIVEIRA ALMEIDA
Gerente Geral